



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.460.032 - RN
(2014/0124728-0)**

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **COSERN - COMPANHIA ENERGÉTICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**
ADVOGADOS : **MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E OUTRO(S) - DF020389**
ARIANE COSTA GUIMARÃES - DF029766
ISABELLA NOGUEIRA DE SÁ MATTOSO MAIA - DF050271
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE LAGOA DE PEDRAS**
ADVOGADO : **TELES MÁRCIO DOS SANTOS - RN002242**
INTERES. : **ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**
PROCURADOR : **MARICÉU MARINHO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RN000986**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. A divergência jurisprudencial pressupõe a existência de similitude fática entre os acórdãos comparados.
2. Na espécie, os julgados confrontados apresentaram soluções diferentes por considerarem premissas fáticas também distintas.
3. O presente feito cuida de execução de sentença proferida em ação ordinária intentada pelo município embargado em desfavor do Estado do Rio Grande do Norte e da empresa embargante, com o objetivo de haver dos réus o valor relativo à participação de 25% do ICMS a que o município faz jus e que foi indevidamente remido em proveito da companhia estadual por ato normativo considerado ilegítimo, tendo o acórdão embargado assentado a inexistência de prejudicialidade externa com a noticiada ação anulatória de débito fiscal ajuizada pela empresa, uma vez que a sentença exequenda produziu juízo de certeza quanto ao direito vindicado, formando título judicial apto à execução forçada, sendo "providência inútil submeter o prosseguimento da atividade executiva judicial à formalidade administrativa de novo lançamento tributário".
4. Já o aresto paradigma cuidou de ação anulatória de débito cobrado em execução fiscal – ou seja, em demanda travada entre o ente tributante e o contribuinte –, tendo ficado decidido que, em face de antecipação de tutela confirmada por sentença que reconheceu vícios no procedimento fiscal, o feito executivo deveria ficar suspenso independentemente de caução e a apelação ser recebida apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC/1973.
5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, a Seção, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (voto-vista), Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministros Herman Benjamin e Assusete Magalhães e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 13 de setembro de 2017 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.460.032 - RN
(2014/0124728-0)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE – COSERN contra decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência ao fundamento de que inexistia similitude fática entre os julgados comparados a ensejar a alegada divergência jurisprudencial.

Nas suas razões (e-STJ fls. 2.260/2.269), a agravante sustenta que os acórdãos comparados são semelhantes, pois dizem respeito "à cobrança de suposto débito tributário", de modo que a modalidade de execução (de sentença ou fiscal) não se caracteriza como elemento essencial a impedir a análise quanto à prejudicialidade externa de ação anulatória na qual foi obtida decisão provisória suspendendo a exigibilidade do crédito.

Aduz também que o juízo de certeza a que se refere o acórdão embargado "emitido pela sentença exequenda diz respeito, tão somente, à apuração pelo Estado do valor devido pela COSERN a título de ICMS", e não à cobrança desses valores no bojo dessa demanda, sendo equivocada a assertiva referente à dispensa do lançamento.

Pugna pela modificação da decisão agravada, a fim de que seja "suspensa imediatamente a execução do julgado levada a efeito pelo Tribunal de origem, tendo em vista a concessão de tutela antecipada que suspendeu a exigibilidade do crédito no bojo da Ação Anulatória n.º 001.2010.060.514-4".

O MUNICÍPIO DE LAGOA DE PEDRAS apresentou impugnação (e-STJ fls. 2.274/2.281), pela qual defende o não conhecimento deste agravo, com a aplicação de multa por litigância de má-fé.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.460.032 - RN
(2014/0124728-0)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Os argumentos ora deduzidos não convencem.

Inicialmente, conforme assentado pela decisão agravada, para os presentes embargos de divergência em discussão, porquanto interpostos em 10/03/2016, devem ser exigidos os pressupostos recursais previstos no CPC/1973, em conformidade com o Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ.

Pois bem. A pretensão da empresa embargante é a de que seja reconhecida a prejudicialidade externa da ação anulatória de débito fiscal, na qual foi deferida decisão provisória suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, para fins de suspensão da execução de sentença proferida em favor do município embargado.

Para demonstrar a divergência jurisprudencial, a embargante indica precedente da Primeira Turma (REsp 901.896/ES) que, com base no art. 520, VII, do CPC/1973, decidiu pelo recebimento apenas no efeito devolutivo de apelação contra sentença de procedência em ação anulatória precedida de concessão de antecipação de tutela, para que se mantivesse suspensa a execução fiscal correlata.

Isso considerado, mostra-se flagrante a inexistência de similitude fática, uma vez que os acórdãos comparados apresentaram soluções diferentes por considerarem premissas fáticas também distintas.

Com efeito, a liquidação do julgado de que trata este feito, cuja suspensão é pretendida pela embargante, diz respeito a execução de sentença proferida em ação ordinária intentada pelo município embargado em desfavor do Estado do Rio Grande do Norte e da empresa embargante, com o objetivo de haver dos réus o valor relativo à participação de 25% do ICMS a que o município faz jus e que foi indevidamente remido em proveito da companhia estadual por ato normativo considerado ilegítimo.

Em virtude da natureza da sentença exequenda, o acórdão embargado assentou a inexistência de prejudicialidade externa com a noticiada ação anulatória de débito fiscal ajuizada pela empresa, uma vez que ela produziu juízo de certeza quanto ao direito vindicado, formando título judicial apto à execução forçada, sendo "providência inútil submeter o prosseguimento da atividade executiva judicial à formalidade administrativa de novo lançamento tributário".

Já o aresto paradigma cuidou de ação anulatória de débito cobrado em execução fiscal – ou seja, em demanda travada entre o ente tributante e o contribuinte –, tendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ficado decidido que, em face de antecipação de tutela confirmada por sentença reconhecendo vícios no procedimento fiscal, o feito executivo deveria ficar suspenso independentemente de caução e a apelação ser recebida apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC/1973.

Frise-se, a propósito, que o aresto paradigma decidiu, apenas, sobre os efeitos da apelação e não propriamente sobre a suspensão da execução em virtude da decisão obtida na ação anulatória.

Constata-se, assim, que, contrariamente ao alegado pela embargante, as diferenças entre os citados julgados são essenciais, sendo absolutamente inviável reconhecer a existência do aventado dissenso jurisprudencial.

Por fim, diversamente do assentado pelo município agravado, não vislumbro na interposição deste recurso a existência dos pressupostos específicos a caracterizar a alegada conduta de má-fé por parte da recorrente.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0124728-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EREsp 1.460.032 / RN**

Números Origem: 20010034889 20010034889000 20010034889000100 20010034889000200
20010034889000300 20010034889000400 20010034889000500 20010034889000600
20010034889000700 20010034889000800 20010034889000900 20010034889001000
20010034889001100 34989720018200000 690078 877597

PAUTA: 24/08/2016

JULGADO: 26/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : COSERN - COMPANHIA ENERGÉTICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADOS : MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E OUTRO(S) - DF020389
ARIANE COSTA GUIMARÃES - DF029766
ISABELLA NOGUEIRA DE SÁ MATTOSO MAIA - DF050271
EMBARGADO : MUNICIPIO DE LAGOA DE PEDRAS
ADVOGADO : TELES MÁRCIO DOS SANTOS - RN002242
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : MARICÉU MARINHO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RN000986

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COSERN - COMPANHIA ENERGÉTICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADOS : MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E OUTRO(S) - DF020389
ARIANE COSTA GUIMARÃES - DF029766
ISABELLA NOGUEIRA DE SÁ MATTOSO MAIA - DF050271
AGRAVADO : MUNICIPIO DE LAGOA DE PEDRAS
ADVOGADO : TELES MÁRCIO DOS SANTOS - RN002242
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : MARICÉU MARINHO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RN000986

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo interno, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Aguardam os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.460.032 - RN
(2014/0124728-0)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : COSERN - COMPANHIA ENERGÉTICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADOS : MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E OUTRO(S) - DF020389
ARIANE COSTA GUIMARÃES - DF029766
ISABELLA NOGUEIRA DE SÁ MATTOSO MAIA - DF050271
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE LAGOA DE PEDRAS
ADVOGADO : TELES MÁRCIO DOS SANTOS - RN002242
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : MARICÉU MARINHO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RN000986

VOTO-VISTA

(MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ANULAÇÃO DO DECRETO ESTADUAL DE REMISSÃO DE DÉBITOS DE ICMS. COTA-PARTE DEVIDA AO MUNICÍPIO DE LAGOA DE PEDRAS/RN. SOBRESTAMENTO DO PROCEDIMENTO DE LIQUIDAÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA EM RELAÇÃO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO PARA APURAÇÃO DO ICMS DEVIDO PELA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA AO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. PARADIGMA QUE SE REFERE AOS EFEITOS CONFERIDOS À APELAÇÃO INTERPOSTA NOS AUTOS DA AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL, NA QUAL FOI DEFERIDA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA SUSPENDER O CURSO DE EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO, ACOMPANHANDO VOTO DO DOUTO MINISTRO GURGEL DE FARIA, RELATOR.

1. Para apreciação e comprovação do dissídio pretoriano nos Embargos de Divergência, não basta a transcrição de ementas e excertos dos julgados, devendo-se expor as circunstâncias que identificam os casos confrontados, impondo-se a absoluta similitude fática entre o acórdão embargado e o paradigma com tratamento jurídico diverso. Sem o atendimento dessas exigências, refoge-se ao perfil procedimental dos Embargos de Divergência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Logo, tratando-se de Embargos de Divergência, cumpre, antes de se adentrar ao mérito recursal, analisar o seu cabimento e a sua regularidade formal, ante a existência de criteriosos requisitos específicos de tal espécie recursal.

3. No presente caso, não se vislumbra a semelhança de bases fáticas entre as hipóteses confrontadas. Isso porque o acórdão paradigma, proferido nos autos do REsp. 901.896/ES, da relatoria do eminente Ministro FRANCISCO FALCÃO, apreciou o tema referente aos efeitos conferidos à Apelação interposta nos autos da Ação Anulatória de Débito Fiscal na qual houve deferimento do pedido de antecipação de tutela para suspender o curso da Execução Fiscal.

4. Todavia, o tema apreciado no acórdão embargado é notoriamente diverso, pois aqui a discussão cinge-se tão somente ao sobrestamento do procedimento de liquidação de sentença de mérito, já transitada em julgado, proferida na Ação Anulatória de Remissão de Débitos de ICMS movida pelo Município de Lagoa das Pedras/RN em desfavor do Estado do Rio Grande do Norte e da COSERN, decidindo o aresto ora hostilizado que a atividade executiva do título judicial não se submete à formalidade administrativa de novo lançamento tributário, para apuração do débito de ICMS devido pela concessionária de energia ao Estado do Rio Grande do Norte. Revela-se, portanto, a ausência de identidade fática e jurídica entre os arestos confrontados.

5. Voto-Vista pelo desprovimento do Agravo Interno, secundando as doughtas, jurídicas e bem-lançadas razões do eminente Relator.

1. Cuida-se de Embargos de Divergência opostos por COSERN-COMPANHIA ENERGÉTICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE em adversidade ao acórdão prolatado pela 2a. Turma do STJ, que restou assim ementado:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. DA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. REPASSE DE ICMS. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO EM FAVOR DO MUNICÍPIO. DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MUNICÍPIO. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES. PREJUDICIALIDADE EXTERNA:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LIQUIDAÇÃO DO JULGADO E PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. CONEXÃO. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE PARTES. AUSÊNCIA DE GARANTIA DA AÇÃO ANULATÓRIA.

1. Recurso especial em que se discute: a) legitimidade do Município para discutir judicialmente sua cota-parte de ICMS, assim como requerer a liquidação de sentença; b) prejudicialidade externa entre liquidação de julgado e processo administrativo tributário; e c) conexão entre processos e tutela antecipada decorrente concedida em sede de ação anulatória de débito fiscal.

2. Na origem, ajuizada ação anulatória pelo Município de Lagoa de Pedras contra Estado do Rio Grande do Norte e COSERN, com o escopo de anular a remissão de débitos de ICMS. Sobreveio decisão acolhendo o pedido da petição inicial (com posterior trânsito em julgado), determinando o repasse devido aos municípios pelo Estado do Rio Grande do Norte. Lançado o tributo, a CONSERN ajuizou ação anulatória impugnando o lançamento do tributo. O juiz concedeu tutela antecipada para declarar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Ao mesmo tempo, o Município de Lagoa das Pedras requereu a liquidação da sentença em face do Estado do Rio Grande do Norte e da CONSERN, juntando memória de cálculo. Sobreveio decisão interlocutória que negou pedido de sobrestamento da execução por causa prejudicial externa e determinou a apresentação do laudo pericial no prazo de 60 (sessenta) dias. Interposto agravo interno, foi-lhe negado provimento.

3. Inexiste a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

4. O município possui legitimidade para discutir judicialmente a sua cota-parte de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços decorrente do art. 158 da Constituição Federal. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.487.860/GO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/03/2015; REsp 1.200.010/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 02/02/2011. A legitimidade para requerer a liquidação de título executivo judicial, outrossim, decorre de tal prerrogativa.

5. Tendo as partes provocado o Poder Judiciário para a solução da controvérsia a respeito da obrigação fiscal, a sentença de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mérito proferida na ação anulatória de remissão de débitos de ICMS (que tem natureza de ação cognitiva) produziu juízo sobre a sua existência e o seu conteúdo. Constituiu-se, portanto, título executivo suficiente para ensejar a atividade de execução forçada (CPC, art. 475-N, I) e propiciar também, se necessário, o procedimento de liquidação, mero incidente do processo executivo (CPC, arts. 475-B a 475-H). Nesse contexto, mostra-se providência inútil submeter o prosseguimento da atividade executiva judicial à formalidade administrativa de novo lançamento tributário, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional, ato com função meramente declaratória que não poderia, de modo algum, desbordar do que ficou reconhecido no âmbito jurisdicional. Nesse sentido: REsp 837.912/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 24/02/2011; AgRg no REsp 1.077.960/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 19/04/2011; REsp 1.115.501/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 30/11/2010.

6. Mesmo que se defendesse a prejudicialidade no caso, há dois óbices declarados pelo acórdão de origem: 1) as partes dos processos são diversas; e 2) ainda que houvesse conexão, não há comprovação de garantia de juízo no outro processo, requisito necessário para a suspensão da execução fiscal (Nesse sentido: AgRg no REsp 1.413.540/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/05/2014; AgRg no AREsp 298.798/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/02/2014.).

Agravo regimental improvido. (fls. 2.069/2.071).

2. Defende a parte embargante que o deferimento tutela antecipada nos autos da Ação Anulatória de Débito Fiscal suspende a Execução em curso, indicando, para demonstrar a dissidência pretoriana, acórdão oriundo da 1a. Turma desta Corte Superior, proferido nos autos do Recurso Especial 901.896/ES, da relatoria do eminente Ministro FRANCISCO FALCÃO, ementado nos seguintes termos:

**EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO.
CONEXÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO
EXEQUENDO SEM GARANTIA DO JUÍZO.**

I - No que se refere ao tema da suspensão do processo de execução, à consideração de que há prejudicialidade externa entre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

este e as demandas ordinária e consignatória propostas, é firme a jurisprudência deste colendo Tribunal no sentido de depender a suspensão da execução fiscal "da garantia do juízo ou do depósito do montante integral do débito como preconizado pelo 151 do CTN". (AgRg no REsp 588208/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 12.09.2005). No caso concreto, todavia, o juiz singular deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteado na ação anulatória de débito fiscal. Antes do julgamento do agravo de instrumento interposto pelo ora recorrente contra a decisão antecipatória, foi proferida sentença de procedência, no bojo da qual foi confirmada a antecipação. É aplicável, portanto, o art. 520, VII, do Código de Processo Civil, que determina o recebimento da apelação apenas no efeito devolutivo.

II – Recurso especial improvido.

3. Sua Excelência, o eminente Ministro GURGEL DE FARIA, Relator do presente Recurso Integrador, posicionou-se pelo não conhecimento da irresignação, por não reconhecer a similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma apontado. Após o indeferimento liminar dos Embargos, o que ensejou a interposição do Agravo Interno, o qual o ilustre Relator apresentou a julgamento desta egrégia 1a. Seção, na data de 26.10.2016, encaminhando seu brilhante voto, como aliás, lhe é peculiar, negando-lhe provimento.

4. Pedi vista dos autos para melhor analisar os Embargos de Divergência, considerando a relevância da matéria.

5. Com efeito, verifica-se que, em que pese a todo o brilhantismo argumentativo da parte embargante, bem como a seu hercúleo esforço jurídico em fazer prevalecer seu entendimento, pela suspensão da liquidação de sentença promovida pelo Município de Lagoa das Pedras/RN em face do Estado do Rio Grande do Norte e da COSERN, tenho, para mim, que a presente situação não se enquadra naquela prevista no art. 546, I do CPC, que prevê o cabimento de Embargos de Divergência com o objetivo de uniformizar teses jurídicas divergentes, e não de discutir o acerto ou desacerto das decisões judiciais embargadas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Logo, tratando-se de Embargos de Divergência, cumpre, antes de se adentrar ao mérito recursal, analisar o seu cabimento e a sua regularidade formal, ante a existência de criteriosos requisitos específicos de tal espécie recursal.

7. Do exame das razões recursais, depreende-se a desatenção ao cotejo analítico hábil a demonstrar a divergência jurisprudencial suscitada. Com efeito, é cediço que, para apreciação e comprovação do dissídio pretoriano nos Embargos de Divergência, não basta a transcrição de ementas e excertos dos julgados, devendo-se expor as circunstâncias que identificam os casos confrontados, impondo-se a absoluta similitude fática entre o acórdão embargado e o paradigma com tratamento jurídico diverso. Sem o atendimento dessas exigências, refoge-se ao perfil procedimental dos Embargos de Divergência.

8. No presente caso, não se vislumbra a semelhança de bases fáticas entre as hipóteses confrontadas. Isso porque o acórdão paradigma, proferido nos autos do REsp. 901.896/ES, da relatoria do eminente Ministro FRANCISCO FALCÃO, apreciou o tema referente aos efeitos conferidos à Apelação interposta nos autos da Ação Anulatória de Débito Fiscal na qual houve deferimento do pedido de antecipação de tutela para suspender o curso da Execução Fiscal.

9. Todavia, o tema apreciado no acórdão embargado é notoriamente diverso, pois aqui a discussão cinge-se tão somente ao sobrestamento do procedimento de liquidação de sentença de mérito, já transitada em julgado, proferida na Ação Anulatória de Remissão de Débitos de ICMS movida pelo Município de Lagoa das Pedras/RN em desfavor do Estado do Rio Grande do Norte e da COSERN, decidindo o aresto ora hostilizado que a atividade executiva do título judicial não se submete à formalidade administrativa de novo lançamento tributário, para apuração do débito de ICMS devido pela concessionária de energia ao Estado do Rio Grande do Norte. Revela-se, portanto, a ausência de identidade fática e jurídica entre os arestos confrontados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10. Dessa forma, é de se reconhecer que não restou demonstrada a similitude fática entre o caso sob julgamento e o precedente citado, uma vez o paradigma não enfrenta situação na qual se promove a liquidação de título judicial.

11. Desta maneira, analisando aprioristicamente apenas a admissibilidade dos Embargos de Divergência, ao meu ver, os fundamentos trazidos pelo eminente Ministro GURGEL DE FARIA são irretorquíveis, razão pela qual nego provimento ao Agravo Interno nos Embargos de Divergência de iniciativa da COSERN.

12. É como penso, é como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0124728-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EREsp 1.460.032 / RN**

Números Origem: 20010034889 20010034889000 20010034889000100 20010034889000200
20010034889000300 20010034889000400 20010034889000500 20010034889000600
20010034889000700 20010034889000800 20010034889000900 20010034889001000
20010034889001100 34989720018200000 690078 877597

PAUTA: 13/09/2017

JULGADO: 13/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : COSERN - COMPANHIA ENERGÉTICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADOS : MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E OUTRO(S) - DF020389
ARIANE COSTA GUIMARÃES - DF029766
ISABELLA NOGUEIRA DE SÁ MATTOSO MAIA - DF050271
EMBARGADO : MUNICIPIO DE LAGOA DE PEDRAS
ADVOGADO : TELES MÁRCIO DOS SANTOS - RN002242
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : MARICÉU MARINHO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RN000986

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COSERN - COMPANHIA ENERGÉTICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADOS : MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E OUTRO(S) - DF020389
ARIANE COSTA GUIMARÃES - DF029766
ISABELLA NOGUEIRA DE SÁ MATTOSO MAIA - DF050271
AGRAVADO : MUNICIPIO DE LAGOA DE PEDRAS
ADVOGADO : TELES MÁRCIO DOS SANTOS - RN002242
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : MARICÉU MARINHO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RN000986

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, a Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (voto-vista), Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministros Herman Benjamin e Assusete Magalhães e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.